MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Memorando SGA/DG/PGJAA/PGJ nº 003/2021

Assunto: Processo Administrativo nº 002/2021

Senhora Diretora-Geral,

Trata-se do **Processo Administrativo nº 002/2021**, instaurado em decorrência de descumprimento de obrigação contratual no âmbito do contrato nº 082/2017 (CT SIAD 9149655), celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a empresa **SOS Prestadora de Serviços Ltda-ME**, restando pactuado como objeto a prestação de serviços de dedetização (desinsetização, desratização e controle de pombos) em imóvel ocupado pela Procuradoria-Geral de Justiça em Ponte Nova/MG

I – RELATÓRIO

Durante a execução do contrato, noticiou-se que a Contratada descumpriu obrigação acessória de manter, durante toda a vigência contratual, as condições de regularidade fiscal, nos termos da alínea "f" da Cláusula Quinta do Contrato, e que, em virtude da impossibilidade de normalizar a situação, aventou-se a necessidade de rescisão do contrato.

Regularmente autorizado pela Diretoria-Geral, em 04/03/2021, foi instaurado o Processo Administrativo nº 002/2021 em face da Contratada.

Intimada a apresentar defesa prévia, bem como manifestar-se acerca da rescisão unilateral do contrato, a empresa encaminhou resposta 0943546 somente em relação à rescisão.

Após oportunizados o contraditório e a ampla defesa, foi proferida decisão que determinou a rescisão unilateral do contrato (0972173), com posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais.

Comunicada da decisão que rescindiu o contrato (0257859), não apresentou alegações finais tampouco documentos probatórios.

Vieram os autos para relatório e proposta conclusiva, na forma do artigo 9° da Resolução PGJ n° 40/2004.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Da regularidade do processo

O presente processo administrativo tramitou conforme as normas contidas na Constituição da República, na Lei n° 8.666/93, Lei Estadual n° 14.184/02 e na Resolução PGJ n° 40/2004, respeitando-se os ritos e regras pré-determinados, a legalidade e a impessoalidade inerentes ao feito, bem como a ampla defesa e o contraditório.

O ato de instauração do presente processo é válido, realizado por autoridade competente, apresenta motivo, motivação, finalidade e objeto definido.

Em relação à regularidade do processo, a Lei de Licitações confere à Administração a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos, acompanhando permanentemente a atuação do particular (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Tal poder-dever visa permitir ao administrador adotar providências corretivas ou repressivas, conforme o caso, com a maior presteza possível, resguardando a fiel execução do pactuado e, em última análise, a satisfação do interesse público, tendo em vista o princípio da finalidade dos atos administrativos.

Foi assegurado à Contratada o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República. Respeitou-se o dever de informar o administrado daquilo que se lhe imputa e das consequências que podem advir do processo, assim como o direito à vista das provas e manifestações reunidas nos autos, com oportunidade para a parte manifestar-se e adotar providências para sua defesa e comprovação de suas alegações. Tratam-se de princípios constitucionais reiterados pelo art. 4º da Resolução PGJ nº 40/2004.

A instrução, imprescindível à validade do processo administrativo, teve início logo após a Portaria Inaugural/Termo de Autuação e observou, em especial, aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo assegurado à interessada o direito de acompanhar o processo, tomando conhecimento das imputações que pesam contra si, produzindo alegações e provas que entender pertinentes, como garantia de influência e não surpresa na construção da decisão[1].

Portanto, regulares a instauração e a instrução do presente processo.

<u>II. 2 – Do mérito</u>

O artigo 66 da Lei n° 8.666/93 estabelece que as partes devem cumprir fielmente as obrigações pactuadas, responsabilizando-se pelas consequências da inexecução total ou parcial do contrato.

O particular, quando contrata com a Administração Pública, deve executar o acordo em conformidade com o ordenamento jurídico e as cláusulas do contrato. Por sua vez, a Administração não atua somente como parte, mas age com seu poder de império sobre o contratado, tornando a relação jurídica submetida a prerrogativas e sujeições.

Segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2], as prerrogativas *"(...)conferem poderes à Administração que a colocam em posição de supremacia em relação ao particular; as sujeições são impostas como limites à atuação administrativa, necessários para garantir o respeito às finalidades públicas e aos direitos dos cidadãos (..)"*.

No caso, após a devida análise das manifestações e documentos reunidos no presente procedimento, restou comprovado o descumprimento de obrigação acessória de manter, durante toda a vigência

contratual, as condições de regularidade fiscal, nos termos da alínea "f" da Cláusula Quinta do Contrato.

Vale dizer que a legislação se restringe a dispor sobre o dever de exigir a manutenção das condições de regularidade fiscal durante toda a vigência do contrato (art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93), tratando-se de cláusula essencial.

De acordo com o noticiado nos autos pela fiscalização do contrato, bem como da documentação constante dos autos, desde agosto/2020 (0901832), no decorrer do procedimento de formalização do 3º Termo Aditivo, a contratada não apresentou as certidões estadual e federal atualizadas (inclusive no CRC), embora solicitado diversas vezes, e se manteve irregular em relação à certidão federal.

Transcorrido extenso período sem solucionar o problema, no dia 01/12/20, o setor técnico comunicou a Diretoria de Gestão de Contratos e Convênios a pretensão de rescindir o contrato, asseverando que *"A empresa SOS Prestadora de Serviços não se vê em condições de resolver suas pendências, não tendo como apresentar os documentos faltosos para que possa ser efetivado o empenho."*

Oportunizado à parte o direito de se manifestar quanto às imputações realizadas no processo administrativo, a contratada admitiu a ocorrência e a impossibilidade de sanar a pendência fiscal, nos seguintes termos *(...) Venho manifestar acerca da rescisão unilateral do contrato de prestação de serviço, conforme já cientificado pela Sra. Jaqueline, servidora do MP de Ponte Nova, a mesma comunicou que o contrato seria rescindido. Informo ainda que infelizmente não conseguimos regularizar nossa situação em tempo hábil, e estou ciente da rescisão unilateral."*

No caso em tela, constata-se que a Contratada assume a mora contratual, fato que se tornou incontroverso.

Importante ressaltar que, ao formalizar o contrato, a Contratada estava plenamente ciente das obrigações por ela assumidas, de forma que o descumprimento contratual não é aceitável nem condizente com as normas que regem a contratação com o Poder Público.

Com efeito, torna-se forçosa a incidência das penalidades quando o descumprimento resulte de ato ou omissão culposa imputável ao inadimplente.

É pacífico que o ato de sancionar o infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. A Administração deve orientar o processo administrativo na verdade material e registrar os possíveis fatos que possam atenuar ou agravar a situação do contratado.

Portanto, a ausência de argumentos aptos a isentar a contratada da responsabilidade contratual conduz à conclusão acerca do descumprimento contratual com consequente aplicação de penalidade cabível.

II.3 – Da penalidade -

O art. 87 da Lei nº 8.666/93 relaciona as sanções que poderão ser aplicadas à contratada, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do ajuste. São elas: advertência; multa, na forma do instrumento convocatório ou do contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e, por fim, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

Observe-se que, no caso em apreço, a Administração agiu com cautela e cuidou de resguardar a possibilidade de impor sanções ao particular, consignando na cláusula décima do Contrato nº 082/2017 as penalidades cabíveis nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais.

O princípio da proporcionalidade, ao lado da razoabilidade e de outros princípios não menos importantes, deve sustentar toda e qualquer decisão da administração pública. Dessa forma, quando da aplicação da sanção administrativa, o administrador deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando a pena de acordo com a gravidade da infração cometida, de maneira que melhor atenda à situação e ao interesse público.

Nesse sentido, vale citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho[5]:

"...é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade. (...) Não é possível colocar em um mesmo patamar a sanção de advertência e a declaração de inidoneidade para licitar."

A nosso ver, diante de todas as circunstâncias e fatos que envolvem a falta praticada, os danos que dela provieram para a Administração Pública, que teve que suportar os custos para realizar nova contratação, diante da necessidade de ruptura do vínculo contratual por inadimplência da contratada, as penalidades de multa compensatória, bem como de advertência à contratante são as que melhor se adunam ao caso em análise.

Aplicando-se o item I, alínea "e", da cláusula décima do contrato, chega-se ao valor de multa compensatória equivalente a R$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

III – CONCLUSÕES

Frente a todo o exposto, verifica-se que, com respaldo nos fatos, princípios jurídicos e disposições legais aplicáveis, trata-se de medida necessária e adequada a aplicação das sanções administrativas de **advertência** e de **multa compensatória equivalente a R$ 270,00 (duzentos e setenta reais)** à contratada.

Eis o posicionamento, s.m.j., que remetemos à consideração superior.

Silviene Ferreira Rocha
Coordenadora da Diretoria de Gestão de Contratos e Convênios

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 13ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 802
[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
[3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 617.
[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, Ed. Fórum, 6ª Ed., pág. 562

[6] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 250.

Ciente das razões expostas, aprovo o relatório e proposta acima apresentados, submetendo-os à apreciação da Diretoria-Geral, sugerindo a aplicação das penalidades de ***advertência*** *e de* ***multa compensatória equivalente a R$ 270,00 (duzentos e setenta reais)****, nos termos da manifestação da DGCT.*

Roberto Apolinário de Castro Júnior
Superintendente de Gestão Administrativa

Processo Administrativo n° 002/2021
Interessado: SOS Prestadora de Serviços Ltda-ME

DECISÃO

No uso das atribuições previstas no art. 11 da Resolução n° 40/2004 e encampando a motivação consignada no relatório da Diretoria de Gestão de Contratos e Convênios, determino, nos termos sugeridos pelo Superintendente de Gestão Administrativa, a aplicação, em face da empresa **SOS Prestadora de Serviços Ltda-ME** das penalidades de **advertência** e de **multa compensatória equivalente a R$ 270,00 (duzentos e setenta reais),** face à ausência de justificativas aptas a afastar a responsabilidade pelo descumprimento contratual aventado no presente processo.

Intimem-se os interessados.

Clarissa Duarte Belloni
Diretora-Geral

Documento assinado eletronicamente por **SILVIENE FERREIRA DA ROCHA**, **COORDENADOR II**, em 22/11/2021, às 16:01, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR**, **SUPERINTENDENTE**, em 22/11/2021, às 16:04, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA DUARTE BELLONI**, **DIRETOR-GERAL**, em 22/11/2021, às 16:13, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador **1043769** e o código CRC **C9A430BD**.

Avenida Álvares Cabral, 1740 - Bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170008